PROJETO DE LEI № 037, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Autoriza a alteração da lei municipal 1.554 de 31 de dezembro de 2002 dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a Tabela nº 01, anexa à lei Municipal 1.554 de 31 de dezembro de 2002, com as alíquotas da contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, conforme segue:

TABELA № 01 ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
Industrial	Até 15000	8%
	Mais de 15000	Excluído da base de cálculo
Comercial	Até 15000	8%
	Mais de 15000	Excluído da base de cálculo
Residencial	Até 50	Isento
	Mais de 50 até 15000	8%
	Mais de 15000	Excluído da base de cálculo
Poder público/serviço público	Até 15000	8%
	Mais de 15000	Excluído da base de cálculo
Consumo próprio	Até 15000	8%
	Mais de 15000	Excluído da base de cálculo

Art. 2º - Fica acrescido o §4º no art. 5º da lei municipal 1.554 de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 5°. [...].

§1º - [...].

§2º - [...].

§3° - [...].

§4º - Na hipótese de desequilíbrio financeiro entre o valor arrecado de CIP e o valor faturado pela distribuidora de energia elétrica ou na hipótese de aumento de percentual na tarifa de serviço básico cobrado pela distribuidora, fica o executivo autorizado a majorar o percentual da CIP para o

fim de manter o equilíbrio entre o consumido e o valor a pagar, bem como, na segunda hipótese, no mesmo percentual adotado pela distribuidora de energia.

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições da lei municipal 1.554 de 31 de dezembro de 2002.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 30 dias do mês de abril de 2015.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

FLAVIO SCORSATTO

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 037/2015

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos edis dessa casa legislativa, encaminhamos às vossas senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente projeto de lei, o qual autoriza a alteração da lei municipal 1.554 de 31 de dezembro de 2002 dá outras providências.

A contribuição para custeio da iluminação pública foi instituída em Arvorezinha 31 de dezembro de 2002 por meio da lei municipal 1.554, atendendo previsão constitucional que decorreu do advento da emenda constitucional 39 de 20 de dezembro de 2002. Essa emenda, que acrescentou ao texto constitucional originário o art. 149-A e seu respectivo parágrafo único, permitiu a cobrança de referido tributo nas faturas de consumo de energia elétrica.

No entanto, o que se verifica, neste município, é um desequilíbrio financeiro entre o valor pago pelo ente a título de CIP à concessionária de energia e o valor arrecadado.

A título exemplificativo, como forma de parâmetro e após a análise dos dados do sistema de contabilidade, nos três últimos meses arrecadou-se R\$ 39.853,04 a título de CIP, enquanto o valor pago foi de R\$ 54.330,07, isto é, uma diferença de R\$ 14.477,03.

Somadas a essa diferença entre o que efetivamente ingressa nos cofres públicos e o que é pago à concessionária de energia, a crise financeira que assola os municípios e a preocupação do atual gestor com as contas públicas levou a secretaria de finanças a consultar a RGE sobre qual deveria ser a alíquota ideal para o possível equilíbrio.

Em resposta ao questionamento, chegou-se ao percentual de 8%, com o alerta de que haverá, em breve, novo reajuste e que o município deve permanecer alerta e relação à cobrança.

O poder executivo não desconhece a discussão que existe no município em relação à ausência de cobrança de CIP de terrenos baldios e proprietários de imóveis em que não há ligação de energia elétrica pela RGE.

Estar-se-ia tratando, dessa forma, de uma taxa, importando reconhecer que o serviço de iluminação pública teria as características de especificidade e indivisibilidade.

Tal fato já foi exaustivamente debatido nos tribunais brasileiros e o Superior Tribunal de Justiça editou, inclusive, a súmula 670, que revela que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa".

Em que pese o reconhecimento da legitimidade das manifestações populares em relação à cobrança da CIT, o tema restou esvaziado e foge das atribuições do gestor público.

Também merece destaque a informação de que é possível que novos reajustes nas tarifas de manutenção do serviço de energia sejam instituídas, o que importa dizer que novos reajustes poderão ocorrer em breve, uma vez que a CIT incide apenas sobre o consumo.

Certos de contarmos com a atenção que vossas senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal